



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 042/17

TERESINA - PI Disponibilização: Sexta-feira, 03 de Março de 2017 - Publicação: Segunda-feira, 06 de Março de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DO PLENARIO

RESOLUÇÃO Nº 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o artigo 42, § 2º da Lei Complementar nº 13/94, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento de servidor público ativo ou inativo e de pensionista do Estado e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, considerando as atribuições previstas em sua Lei Orgânica e Regimento Interno;

Considerando a necessidade de disciplinar a consignação em folha de pagamento e margem consignável para aplicação de forma isonômica a todos os servidores;

Considerando a disposição do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016, que trata sobre consignação em folha de pagamento para servidor público no âmbito do executivo federal;

Considerando a disposição inserta no artigo 42 da Lei Complementar nº 13/94, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí;

Considerando o teor do Processo nº 015689/2016; **RESOLVE**,

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – As consignações em folha de pagamento de servidor público ativo ou inativo e de pensionista do Tribunal de Contas são reguladas por esta Resolução.

Art. 2º – Para fins desta Resolução, considera-se:

I – consignação em folha de pagamento: desconto efetuado na remuneração, provento ou pensão do servidor público ativo ou inativo e de pensionista do Tribunal de Contas, tendo por objeto o adimplemento de obrigações de sua titularidade assumidas junto a pessoas naturais ou jurídicas, denominadas consignatários;

II – consignatário: beneficiário dos créditos resultantes de consignação compulsória ou facultativa;

III – consignante: Tribunal de Contas, que procede a desconto relativo à consignação compulsória ou facultativa na remuneração, provento ou pensão do servidor público ativo ou inativo e de pensionista, em favor do consignatário;

IV – consignado: servidor público ativo, inativo e pensionista;

V – consignação compulsória: desconto incidente sobre remuneração, provento ou pensão do servidor ativo ou inativo e do pensionista, efetuado por força de lei ou de mandado judicial;

VI – consignação facultativa: desconto incidente sobre remuneração, provento ou pensão do servidor ativo ou inativo e do pensionista, mediante prévia e expressa autorização deste e da entidade signante;



VII – margem consignável: parcela da remuneração, provento ou pensão, calculada a cada mês, passível de consignação compulsória ou facultativa;

VIII – remuneração bruta: valor fixo recebido por servidor ativo, inativo e pensionista, excluídas as vantagens de caráter temporário ou eventual; e,

IX– remuneração líquida: valor fixo recebido pelo servidor ativo, inativo e pensionista, deduzidos todos os descontos legais e contratuais e excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventual.

Art. 3º – Para fins desta Resolução, consideram-se consignações compulsórias:

- I – contribuição para o Plano de Seguridade Social; II – contribuição para a Previdência Social;
- III – pensão alimentícia judicial;
- IV – tributos incidentes sobre rendimentos do trabalho remunerado; V – reposição ou indenização de valores ao erário;
- VI – custeio parcial de benefícios ou auxílios concedidos pelo Tribunal de Contas;
- VII– cumprimento de decisão judicial ou administrativa; e, VIII – outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 4º – Para fins desta Resolução, consideram-se consignações facultativas:

- I – mensalidade instituída para custeio de entidade de classe, associação, clube de servidores ou sindicato;
- II – mensalidade em favor de cooperativa instituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16/12/1971;
- III – contribuição para entidade aberta ou fechada de previdência complementar que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como para seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;
- IV – amortização de empréstimo ou financiamento concedido por instituição financeira pública ou privada, com autorização de funcionamento pelo Banco Central do Brasil, ainda que contraído mediante cartão de crédito;
- V – contribuição para partido político;
- VI – prestação relativa ao financiamento de imóvel adquirido de entidade financiadora de imóveis residenciais; e,
- VII – pensão alimentícia de caráter voluntário, consignada em favor de dependente que constar dos registros funcionais de servidor público ativo, inativo e de pensionista.

CAPÍTULO II DOS CONSIGNATÁRIOS

Art. 5º – Somente são admitidos como consignatários, para fins de consignação facultativa:

- I – entidade de classe, associação, clube de servidores ou sindicato, legalmente constituídos;
- II – partido político;
- III – cooperativa instituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16/12/1971;
- IV – instituição financeira pública e instituição financeira privada autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- V – entidade financiadora de aquisição de imóvel residencial integrante do Sistema Financeiro Habitacional – SFH;
- VI – entidade de previdência pública ou privada;
- VII – sociedade seguradora, com autorização de funcionamento dada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP – do Ministério da Fazenda;
- VIII – entidade de previdência complementar, observados os critérios estabelecidos na legislação federal; e
- IX – beneficiário de pensão alimentícia voluntária.

CAPÍTULO III DO CREDENCIAMENTO, DA SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO, E DO DESCREDENCIAMENTO

Art. 6º – O credenciamento, a suspensão do credenciamento ou o descredenciamento de consignatário se efetivarão por ato do Presidente do Tribunal, admitida, nessas hipóteses, a delegação de competência.

Art. 7º – O ato de credenciamento é vinculado aos termos desta Resolução e não configura acordo formal ou tácito entre o Tribunal de Contas e o consignatário credenciado, atuando o Tribunal de Contas apenas como intermediário e gestor do processo de consignação em folha de pagamento.

Art. 8º– Para o credenciamento do consignatário, é necessário o preenchimento de formulário, em duas vias originais, com reconhecimento de firma em cartório, por autenticidade, do responsável, acompanhado de cópia autenticada dos seguintes documentos:



- I – relação dos produtos ou serviços oferecidos e as condições para consignação do desconto;
 - II – atos constitutivos, extrato do registro em cartório e alterações posteriores, autenticados no respectivo Cartório de Registro ou na Junta Comercial;
 - III – certificado de registro na organização estadual de cooperativas e autorização do Banco Central do Brasil, publicada no órgão oficial de imprensa, quando se tratar de cooperativa constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16/12/1971;
 - IV – autorização do Banco Central do Brasil para operar na carteira de crédito imobiliário;
 - V – modelo do contrato que será celebrado entre o consignado e o consignatário e que originará o débito a cujo pagamento se destina a consignação;
 - VI – autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil, quando se tratar de instituição bancária ou financeira;
 - VII – autorização de funcionamento expedida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Secretaria de Previdência Complementar, relativamente às entidades fechadas, e pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da SUSEP, relativamente às entidades abertas e às seguradoras;
 - VIII – termo de apólice firmado entre o estipulante e a sociedade seguradora, quando se tratar de desconto de seguro de vida em grupo;
 - IX – ata da última eleição e posse da diretoria vigente;
 - X – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ –;
 - XI – prova de regularidade fiscal com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou da sede do consignatário;
 - XII – prova de regularidade com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS –, no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; e,
 - XIII – declaração do Ministério do Trabalho que aprove o estatuto e reconheça o sindicato, especificando a sua base territorial, categoria de servidores e abrangência.
- Parágrafo único – O responsável pela solicitação de credenciamento, ao nomear procurador para representar o consignatário perante o Tribunal de Contas, deverá escolher pessoa natural, por meio de instrumento público ou particular, exigida, nessa última hipótese, firma reconhecida por autenticidade.

Art. 9º – O consignatário apresentará, no mês de janeiro, a cada ano, os documentos enumerados nos incisos XI e XII do art. 8º.
Parágrafo único – Em face de descumprimento do disposto no caput deste artigo, o Tribunal de Contas notificará o consignatário, via postal, para regularizar a situação no prazo improrrogável de trinta dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de aplicação das medidas previstas no art. 11 desta Resolução.

Art. 10 – O consignatário comunicará ao Tribunal de Contas, no prazo de trinta dias, qualquer alteração cadastral ou contratual, bem como a inclusão, alteração ou exclusão de produto ou serviço informado no ato de credenciamento, sob pena de aplicação das medidas previstas no art. 11 desta Resolução.

Art. 11 – Eventual ação danosa praticada pelo consignatário será apurada em processo administrativo, instaurado de ofício ou a pedido do interessado, obedecendo-se aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e, no que couber, às determinações da Lei Estadual nº 6.782, de 28 de março de 2016, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

§ 1º – Após a instrução do processo administrativo, o consignatário, sem prejuízo do dever de indenizar, poderá ser submetido às seguintes medidas:

- I – suspensão do credenciamento; ou
- II – descredenciamento.

§ 2º – Na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, o consignatário estará impedido de averbar novas consignações pelo prazo de até dois anos, a ser delimitado em decisão do Presidente do Tribunal, ficando mantidas as consignações regulares já realizadas até a liquidação do débito.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, o consignatário estará impedido de realizar novo credenciamento no Tribunal de Contas pelo prazo de dois anos, contados da publicação do seu descredenciamento, ficando vedada a realização de novas operações de consignação.

§ 4º – A suspensão do credenciamento ou o descredenciamento serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI e comunicados aos consignados.

§ 5º – O processo de descredenciamento do consignatário será instaurado em caso de reincidência das condutas puníveis com suspensão.

Art. 12 – Para fins desta Resolução, consideram-se ações danosas as condutas do consignatário correspondentes a:

- I – averbação de consignação sem a autorização do consignado ou em valor diferente do autorizado, ressalvados os casos previstos no §1º do art. 17 desta Resolução;
- II – condicionamento de fornecimento de produto ou serviço a outro produto ou serviço;
- III – venda de produto ou serviço inexistente;
- IV – fraude na autorização de desconto em folha de pagamento do consignado; e,
- V – ausência de comprovação de atendimento às exigências legais ou deixar de atendê-las.



Art. 13 – Eventual decisão judicial, transitada em julgado, que condenar o consignatário ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de contrato pago por meio de desconto em folha de pagamento, poderá ser anexada aos autos do processo administrativo pelo consignado, para fins instrutórios.

Art. 14 – Eventual acordo judicial ou extrajudicial realizado entre consignatário e consignado poderá impedir o descredenciamento, desde que:

I – seja juntado aos autos de processo antes da publicação da decisão de descredenciamento;

II – seja formalizado por meio de documento em que conste firma reconhecida em cartório de todos os consignados que sofreram a ação danosa e de representante legal do consignatário e, se necessária, a interveniência de terceiro;

III – tenham as partes recebido a contraprestação respectiva prevista no acordo, com comprovação em meio documental; e

IV – sejam restabelecidas a transparência e a harmonia das relações de consumo, por meio da efetiva reparação dos danos patrimoniais ou morais causados.

CAPÍTULO IV DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Art. 15 – A consignação facultativa será descontada em folha de pagamento, em favor de consignatário, e será precedida de autorização prévia e expressa do consignado, por meio de preenchimento de formulário próprio e individual, com firma reconhecida em cartório ou com a validação dos dados pessoais e funcionais feita pela Divisão de Gestão de Pessoas deste Tribunal.

Art. 16 – Para fins de processamento da consignação facultativa, os consignatários enviarão os dados relativos aos descontos e as autorizações dos consignados para a Divisão de Gestão de Pessoas até o quinto dia do mês de início do desconto.

§ 1º – A instituição consignatária disponibilizará ao beneficiário solicitante da quitação antecipada de seu débito, no prazo máximo de cinco dias úteis contados do recebimento da solicitação, o boleto para pagamento, contendo:

I – o valor total antecipado do débito;

II – o valor do desconto;

III – o valor líquido a pagar; e

IV – a planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor.

§ 2º – As consignações eletrônicas não necessitam de apresentação de contrato formal, vez que a transação será realizada, por meio eletrônico, pelo servidor, pensionista civil ou pessoa autorizada pela entidade consignatária, que remeterá a solicitação à unidade competente do Tribunal de Contas, para análise e providências devidas, desde que obedecido o limite da soma mensal da margem consignável e com a devida apresentação do extrato do contrato à Divisão de Gestão de Pessoas dessa Corte de Contas.

§ 3º – No caso de ocorrer desconto indevido, o consignado deverá formalizar termo de ocorrência junto à Divisão de Gestão de Pessoas do Tribunal, no qual deverá constar a sua identificação funcional e o relato sucinto dos fatos, devendo este setor, em até cinco dias, notificar o consignatário para, no prazo de três dias, comprovar a regularidade do desconto ou, se for o caso, fazer a devida retificação.

Art. 17 – É vedada a averbação de consignação sem a autorização do consignado ou em valor diferente do autorizado.

§ 1º Ficam ressalvados os casos de aumento, reajuste ou correção previstos em legislação específica ou em ato constitutivo do consignatário, bem como os casos de redução de valor ou de novo parcelamento de consignação, desde que este não resulte em majoração da dívida consignada.

Art. 18 – Não serão admitidos, em valor inferior a R\$10,00 (dez reais), descontos relativos a empréstimo financeiro, assistência financeira, financiamento habitacional ou despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

Art. 19 – Para fins de consignação facultativa, serão observadas as seguintes margens consignáveis:

I – a soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada consignado não poderá exceder, a cada mês, ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração, provento ou pensão no valor bruto;

II – a soma mensal das consignações facultativas referentes a empréstimo ou financiamento realizado por meio de cartão de crédito não poderá exceder ao percentual de 10% (dez por cento) da remuneração, provento ou pensão no valor líquido;

Parágrafo único – A declaração da margem consignável, com vistas à efetivação de consignações facultativas, será solicitada por escrito pelo servidor interessado à Divisão de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas, que a disponibilizará em até setenta e duas horas contadas a partir do recebimento do pedido.

Art. 20 – Para efeito do disposto no parágrafo único do artigo 19 considera-se remuneração a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, excluídas para efeito de cálculo de margem: (Redação dada pelo Decreto nº 8.690/2016).

I – diárias;

II – ajuda de custo;

III – indenização de transporte a servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo;

IV – salário-família;



- V – gratificação natalina;
- VI – adicional de férias;
- VII – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- XI – adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; e,
- XII – outro auxílio ou adicional de caráter indenizatório.

Parágrafo único: Para efeito do disposto neste caput são consideradas verbas indenizatórias: o auxílio alimentação, auxílio saúde e a gratificação de desempenho, conforme artigo 7º da Lei nº 6.746, de 23 de dezembro de 2015.

Art. 21 – Descontos sindicais e de associações representativas de classe não serão utilizados para efeito do cálculo de margem.

Art. 22 – A consignação facultativa será realizada pelo consignante quando houver saldo positivo de margem consignável, respeitadas as seguintes restrições:

- I – máximo de oito consignatários para cada consignado;
- II – máximo de um cartão de crédito e de uma bandeira para cada consignado; e,
- III – máximo de duas consignações relativas a empréstimo financeiro pessoal, contratado pelo consignado com um mesmo consignatário.

Art. 23 – As consignações compulsórias terão prioridade sobre as consignações facultativas.

§ 1º – Quando se verificar a insuficiência ou a inexistência de saldo disponível para a realização de descontos referentes a consignações facultativas, a ordem de prioridade para o atendimento aos consignatários terá como critério a antiguidade do desconto na folha de pagamento.

§ 2º – Quando não for possível efetivar, na integralidade, a consignação referente à amortização de empréstimo ou financiamento, por falta de margem consignável, será utilizado o saldo disponível; e os valores que, na eventualidade, o ultrapassarem serão incorporados ao saldo devedor da operação, incidindo sobre eles os encargos contratuais pactuados.

§ 3º – A incorporação ao saldo devedor dos valores que ultrapassarem o saldo disponível e o cálculo dos encargos contratuais pactuados serão de responsabilidade do consignatário.

CAPÍTULO V DO CANCELAMENTO DO DESCONTO

Art. 24 – A consignação facultativa poderá ser cancelada:

- I – por força de lei;
- II – por ordem judicial;
- III – por vício insanável no processo de consignação;
- IV – por ocorrência de ação danosa aos interesses do consignado, praticada por consignatário ou por terceiro que com ele contrate;
- V – por interesse da entidade consignatária, expresso por meio de solicitação;
- VI – a pedido formal do consignado; e,
- VII – pelo Tribunal, a qualquer tempo, quando comprovar que a beneficiária consignatária não atende às exigências legais.

§ 1º – O cancelamento de consignação facultativa implicará a interrupção do desconto na folha de pagamento do mês em que for formalizado ou na folha do mês subsequente, caso a do mês de sua formalização já tenha sido processada.

§ 2º – As consignações facultativas relativas a empréstimo ou a venda de produtos somente poderão ser canceladas pelo servidor ou pensionista com a aquiescência do consignatário, mediante pedido formal, e as demais, mediante comunicação prévia ao consignatário.

§ 3º – A consignação de mensalidade em favor de entidade sindical somente poderá ser cancelada após a comprovação do desligamento do servidor do sindicato.

§ 4º – A consignação relativa à amortização de empréstimo ou financiamento, mesmo efetuado mediante cartão de crédito, somente poderá ser cancelada após a liquidação do saldo devedor do contrato e à vista de prévia e expressa anuência do consignante.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 – É vedada a estipulação, no contrato celebrado entre o consignatário e o consignado, de cláusula que impossibilite, exonerar ou atenuar obrigações de indenizar contidas em legislação aplicável à matéria.

Art. 26 – A divulgação de dados relativos à folha de pagamento do consignado, inclusive quanto ao limite dos valores de margem e saldo consignável, depende de autorização expressa do consignado, sob pena de responsabilização do agente público.

Art. 27 – O Tribunal de Contas não assumirá nenhuma responsabilidade por obrigação de natureza pecuniária assumida pelo consignado junto ao consignatário, nem integrará nenhuma relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre aqueles, limitando-se a processar o desconto na remuneração, provento ou pensão do consignado.



Art. 28 – O pedido de credenciamento de consignatário e a autorização de desconto dada pelo consignado implicam pleno conhecimento e aceitação das disposições contidas nesta Resolução.

Art. 29 – As consignações facultativas processadas antes da vigência desta Resolução serão mantidas até a liquidação total do débito referente ao desconto em folha de pagamento já efetuado.

Art. 30 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 31 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de fevereiro de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – **Presidente**
Cons. Luciano Nunes Santos
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Representante do MPC – Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto

RESOLUÇÃO Nº 05, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Altera a redação do inciso II e do § 1º do art. 1º da Resolução TCE/PI nº 36/2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e o art. 3º da Resolução TCE/PI nº 13/11,

Considerando a necessidade de uma maior demanda por estagiários de nível superior das unidades desta Corte de Contas e

Considerando o disposto no art. 17, § 4º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre estágio de estudantes;

RESOLVE:

Art. 1º. O inciso II e o § 1º do art. 1º da Resolução TCE/PI nº 36/2015, passam a ter as seguintes redações:
“Art.....”

§ 1º O número total de estagiários será de 138 (cento e trinta e oito), com a seguinte destinação:
I – 30 (trinta) para estudantes de ensino médio;

II – 108 (cento e oito) para estudantes de nível superior.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de fevereiro de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – **Presidente**
Cons. Luciano Nunes Santos
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Representante do MPC – Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto



ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 222/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar os servidores RINALDO ALVES DE ARAÚJO, Matrícula nº 02.153-9, MARICILDES DANTAS COUTINHO, Matrícula nº 87.821-9 e MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA OLIVEIRA, Matrícula nº 02035-4, a fim de constituírem comissão para doação de bens e descarte, sob a Coordenação do servidor ABDON JOSÉ DE SANTANA MOREIRA, Matrícula nº 98029-3.

Art. 2º - Tornar sem efeito a Portaria nº 053/16.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de fevereiro de 2017.

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 233/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 05624/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Cons. Substituto JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO, no período de 12 a 16 de março do corrente ano, para participar de Reunião da Comissão do Marco de Desempenho, a ser realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, na cidade de Natal/RN nos dias 13 a 15/03/2017, atribuindo-lhe quatro diárias e meia:

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de março de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 234/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta na Decisão Plenária nº 180/17, proferida na Sessão Plenária Ordinária nº 04, de 16 de fevereiro de 2017 (Processo TC/ nº 00819/16),

R E S O L V E:

Retificar o Ato de Inativação nº 045/10 (Processo TC- O - nº 45.935/09) da servidora YONICE MARIA DE CARVALHO PIMENTEL, aposentada em 31 de janeiro de 2011 no cargo de Auditora de Controle Externo, elevando-a do Nível VIII para o Nível IX da carreira, retroagindo seus efeitos à data de 31/01/2011.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de março de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 235/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 04249/17 e na Informação nº 108/2017-DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora GISLAINY DA SILVA LEITE, Assistente de Controle Externo, Matrícula nº 97.453-6, no período de 02/03 a 16/03/17 (15 dias), concedidas através da Portaria nº 062/17-DA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de **27/09 a 11/10/17** (15 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de março de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 236/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 03415/17 e informação nº 97/17-DGP,

R E S O L V E:

Determinar que seja averbado na ficha funcional da Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS o tempo de serviço prestado conforme quadro abaixo, comprovado através de certidão, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, com base no art. 110, I e IV da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94.

Órgão de Lotação	Período de Tempo de Contribuição
- Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.	- Período de 02.08.1983 a 04.12.1994, com tempo de 4.143 dias, ou seja, 11 anos, 04 meses e 03 dias.
- Secretaria de Saúde do Estado do Piauí e Prefeitura Municipal de Teresina (IPMT)	- Período de 05.12.1994 a 31.01.2007, com tempo de 4.441 dias, ou seja, 12 anos, 01 mês e 27 dias.
- Prefeitura Municipal de Teresina (IPMT)	- Período de 01.02.2007 a 30.04.2012, com tempo de 1.916 dias, ou seja, 05 anos e 03 meses.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de março de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
- Presidente do TCE/PI -

PORTARIA Nº 237/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 02276/17 e na Informação nº 073/2017-DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias do servidor MARCONI SÁ CARVALHO SOUSA, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 97.057-3, no período de 13/02/17 a 17/02/17 (05 dias), concedidas através da Portaria nº 011/17-DA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de **06/03 a 10/03/17** (05 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de fevereiro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 238/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 03641/17 e informação nº 103/17-DGP,

RESOLVE:

Determinar que seja averbado na ficha funcional do servidor FAMES BORGES MENDES, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 98.222-9, o tempo de serviço prestado conforme quadro abaixo, comprovado através de certidão, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, com base no art. 110, I e IV da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94.

Órgão de Lotação	Período de Tempo de Contribuição
- Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí – IFPI;	- 05/04/2010 a 03/12/2010 (243 dias correspondente a 07 meses e 29 dias);
- Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.	- 03/12/2010 a 31/01/2017 (2.252 dias correspondente a 06 anos e 02 meses).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de março de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
- Presidente do TCE/PI -

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

**TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2017**

Aos três dias do mês de março de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 005/2017, em favor de G L BOSSO PINHEIRO INFORMATICA - EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 12.890.405/0001-21, no valor de R\$ 248.770,44 (duzentos e quarenta e oito mil setecentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos), referente à contratação de suporte e manutenção do sistema e-TCE, pelo período de 12 (doze) meses, conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 24 do processo TC/020499/2016.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACORDÃO 238/17- TCE-PI - PLENÁRIO

Proc. nº: **TC/017276/2016**

Decisão: nº 091/17

Assunto: Representação c/c medida cautelar referente a irregularidades na Administração – P.M. de Santa Luz

Interessados:

Representante: Ministério Público de Contas

Representada: Valdineide Vieira da Silva – Prefeita

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Luz -PI

Advogado: Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952.

Fernanda Márcia de Lima Silva – OAB/PI nº 12.750

Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos

Procurador de Contas Presente: Plínio Valente Ramos Neto

Representação.

Prestação de Contas em Atraso. **Provimento parcial.** Apensamento à Prestação de Contas no Exercício 2016. **Não aplicação de multa.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação face da Prefeita Municipal Sra. Valdineide Vieira da Silva, formulada pelo Ministério Público de Contas com pedido de medida cautelar, acerca de indícios de irregularidades na administração da Prefeitura Municipal de Santa Luz, ocorridas no exercício de 2016, conforme as razões expostas pelo Relator, considerando a informação da DFAM (peça nº 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), referente a prestações de contas em atraso, a sustentação oral da advogada Fernanda Márcia de Lima Silva – OAB/PI nº 12.750, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da presente Representação, **sem aplicação de multa** à gestora, e pelo **apensamento** dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Município de Santa Luz, exercício financeiro de 2016, para que a irregularidade indicada nesta Representação seja considerada quando da análise da referida Prestação de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21).

Presentes: os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio) e Jackson Nobre Veras.

Não houve substituto, nesse processo, para o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 09 de fevereiro de 2017.

Publique-se. Cupra-se.

Cons. Presidente: Olavo Rebêlo de Carvalho (assinado digitalmente)

Cons. Relator: Luciano Nunes Santos (assinado digitalmente)

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.
(assinado digitalmente)

ACORDÃO Nº 322/17

PROCESSO TC Nº 010115/2016

DECISÃO Nº 160/2017

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2015.

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEED-PI.

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

ADVOGADO: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA – OAB/PI Nº 5.845

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

Decisão unânime, em consonância parcial com parecer do Ministério Público, pela procedência das irregularidades, pelo apensamento dos presentes autos ao processo de Prestação de Contas da SEED-PI. Exercício 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de inspeção (peça nº 15) e a análise do contraditório (peça nº 35) pela V Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 37), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, **pela procedência** das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção Concomitante; pelo **apensamento** dos presentes autos ao processo de Prestação de Contas da SEED-PI, relativo ao exercício de 2015, deixando para apreciar a multa quando do julgamento da respectiva Prestação de Contas e deixando de acatar a sugestão ministerial de Instauração de Tomada de Contas Especial, por considerar que os fatos



analisados restringem-se aos aspectos formais de procedimento licitatório, não havendo indícios de possível dano ao erário, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 40).

Decidiu, também, o Plenário, unânime, que se proceda à **notificação** dos gestores do exercício de 2015, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Hélder Sousa Jacobina e Lisiane Lustosa Almendra, para que tomem ciência das decisões tomadas por esta Corte de Contas, e que apresentem, no prazo de 30 dias, as demonstrações de todas as medidas tomadas em função das determinações sugeridas pela DFAE e MPC, em informações acostadas às peças 35 e 37, nos termos do voto da Relatora (peça nº 40).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 004/17, em Teresina, 16 de fevereiro de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (*assinado digitalmente*) **Presidente**
Cons.ª Lilian de A. V. N. Martins (*assinado digitalmente*) **Relatora**
Fui presente: Plínio Valente Ramos Neto (*assinado digitalmente*) **Procurador Geral MPC-TCE/PI**

ACÓRDÃO Nº 2.949/2016

PROCESSO TC/007122/2015

DECISÃO Nº 635/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL 007/2014. EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO PIAUI S/A – EMGERPI: EXERCÍCIO DE 2015 (ateve-se aos processos de despesas gerados pelos repasses e pagamentos da 2ª Etapa do Projeto Ambiente-se no decorrer do exercício de 2009).

RESPONSÁVEL: LUCILE DE SOUZA MOURA – DIRETORA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

*Tomada de Contas Especial da EMGERPI. Lucile de Souza Moura. Julgamento de **irregularidade sem aplicação de multa**, em consonância parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas. **Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE (Peça 05), o contraditório da IV DFAE (Peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas, (Peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo parcialmente o Parecer Ministerial, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 30).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa a gestora, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 38).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa a gestora, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 30).

RECOMENDAÇÃO:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, considerando o lapso temporal dos fatos analisados, bem como dos valores envolvidos, pelo não acolhimento da sugestão ministerial de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 30).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 039/2016, em Teresina, 04 de Novembro de 2016.

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (*assinado digitalmente*) **Presidente.**
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (*assinado digitalmente*) **Relatora.**
Fui presente: Procurador Leandro M. do Nascimento (*assinado digitalmente*) **Procurador-MPC-TCE/PI.**



ACÓRDÃO Nº 2.950/2016

PROCESSO TC/007122/2015

DECISÃO Nº 635/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL 007/2014. EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO PIAUÍ S/A – EMGERPI: EXERCÍCIO DE 2015 (ateve-se aos processos de despesas gerados pelos repasses e pagamentos da 2ª Etapa do Projeto Ambiente-se no decorrer do exercício de 2009).

RESPONSÁVEL: JOSÉ DUTRA RIBEIRO FILHO - (DIRETOR).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

*Tomada de Contas Especial da EMGERPI. Exercício financeiro de 2014. Lucile de Souza Moura. Julgamento de **irregularidade sem aplicação de multa**, acolhendo parcialmente a manifestação do Ministério Público de Contas. **Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE (Peça 05), o contraditório da IV DFAE (Peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas, (Peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo parcialmente o Parecer Ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 30).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 38).

RECOMENDAÇÃO:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, considerando o lapso temporal dos fatos analisados, bem como dos valores envolvidos, pelo não acolhimento da sugestão ministerial de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 30).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 039/2016, em Teresina, 04 de Novembro de 2016.

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (assinado digitalmente) **Presidente.**

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (assinado digitalmente) **Relatora.**

Fui presente: Procurador Leandro M. do Nascimento (assinado digitalmente) Procurador-MPC-TCE/PI.

ACÓRDÃO Nº 266/17

DECISÃO PLENÁRIA Nº 122/17.

PROCESSO TC/014032/2016.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL MORRO CABEÇA NO TEMPO – CONTAS DE GESTÃO.

EXERCÍCIO: 2013.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

RECORRIDO: MARCELO GRANJA - PREFEITO

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES – OAB/PI Nº 5.530.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

REDATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo. Contas de Gestão. Exercício 2013. Pelo Conhecimento, decisão unânime. No mérito, pelo Improvimento, decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, e contrariando a proposta de voto do Relator (peça nº 16), pelo **improvemento**, mantendo-se, em todos os termos, a decisão prolatada no Acórdão nº 1.348/2016, nos termos e pelos fundamentos



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, (Peça 08), o contraditório da II DFAM, (Peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas, (Peça 31 e 41), a sustentação oral Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594, que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, em desacordo** com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela Emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Demerval Lobão, referentes ao exercício de 2013, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 45).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença-prêmio), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 25 de janeiro de 2017.

(assinado digitalmente)
Conselheir Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(assinado digitalmente)
Procurador Leandro Maciel do Nascimento
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 052/2017

PROCESSO TC/02750/2013

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

PROCESSO APENSADO: TC/05488/2013 - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA MONITORAMENTO DA CONTA BANCÁRIA DO FUNDEB DO MUNICÍPIO, NO MÊS ABRIL DE 2013, RESPONSÁVEL: LUIZ GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR (PREFEITO).

PREFEITO: LUIZ GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR.

ADVOGADO: Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594 (Substabelecimento à Peça 32, fls. 02).

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. *As ocorrências apontadas não possuem gravidade bastante para ensejar uma reprovação das contas. Implica no julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.*

Síntese das ocorrências remanescentes: Não envio de peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº 32/2012; Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório no valor total de R\$ 476.331,48; Contratações temporárias de servidores sem a realização do processo



seletivo simplificado previsto em lei; Pagamentos diversos com incidência de juros e multas decorrentes de atraso no montante de R\$ 27.236,08.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, (Peça 08), o contraditório da II DFAM, (Peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas, (Peça 31 e 41), a sustentação oral Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594, que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, contrariando** com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, II, da Lei n.º 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 45).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos do art. 79, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Luiz Gonzaga de Carvalho Júnior**, no valor correspondente a **600** UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 45).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **improcedência** dos fatos objeto monitoramento financeiro das contas do Fundeb – TC 05488/2013, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 45).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença-prêmio), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 25 de janeiro de 2017.

(assinado digitalmente)
Conselheir Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(assinado digitalmente)
Procurador Leandro Maciel do Nascimento
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 053/2017

PROCESSO TC/02750/2013

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB DE DEMERVAL LOBÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013



PROCESSO APENSADO: TC/05488/2013 - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA MONITORAMENTO DA CONTA BANCÁRIA DO FUNDEB DO MUNICÍPIO, NO MÊS ABRIL DE 2013, RESPONSÁVEL: LUIZ GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR (PREFEITO).

PREFEITO: LUIZ GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR.

ADVOGADO: Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594 (Substabelecimento à Peça 32, fls. 02).

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB DE DEMERVAL LOBÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. As ocorrências apontadas não possuem gravidade bastante para ensejar uma reprovação das contas. Implica no julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese das ocorrências remanescentes: Despesas realizadas sem licitação no montante de R\$ 112.304,09; Inscrição de restos a pagar sem comprovação financeira no montante de R\$ 3.990,55; Contratações temporárias de servidores sem a realização do processo seletivo simplificado previsto em lei; Verificou-se que as despesas de pessoal pertencentes ao exercício de 2013 foram empenhadas em 2014, sendo que, por influenciarem no cálculo de pessoal do exercício foram incluídas nos gastos do exercício a que competem (2013); Incidência de juros e multas decorrentes de pagamentos em atraso do INSS e à Caixa Econômica Federal no montante de R\$ 3.285,33.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, (Peça 07), o contraditório da II DFAM, (Peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas, (Peça 31 e 41), a sustentação oral Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594, que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, contrariando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, II, da Lei n.º 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 45).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos do art. 79, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Luiz Gonzaga de Carvalho Júnior** no valor correspondente a **300** UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 45).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença-prêmio), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 25 de janeiro de 2017.

(assinado digitalmente)
Conselheir Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente



(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(assinado digitalmente)
Procurador Leandro Maciel do Nascimento
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 054/2017

PROCESSO TC/02750/2013

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DE DEMERVAL LOBÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

PROCESSO APENSADO: TC/05488/2013 - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA MONITORAMENTO DA CONTA BANCÁRIA DO FUNDEB DO MUNICÍPIO, NO MÊS ABRIL DE 2013, RESPONSÁVEL: LUIZ GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR (PREFEITO).

GESTOR: MARYANNE MARTINS GOMES DE CARVALHO, DE: 01/04/13 À 31/12/13.

ADVOGADO: Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 (Sem procuração).

*CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DE DEMERVAL LOBÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. As ocorrências apontadas não possuem gravidade bastante para ensejar uma reprovação das contas. Implica no julgamento de **regularidade com ressalvas**. Não aplicação de multa. Decisão unânime.*

Síntese das ocorrências remanescentes: Inscrição de restos a pagar sem comprovação financeira no montante de R\$ 14.302,55; Verificou-se que as despesas de pessoal pertencentes ao exercício de 2013 foram empenhadas em 2014, sendo que, por influenciarem no cálculo de pessoal do exercício foram incluídas nos gastos do exercício a que competem (2013).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, (Peça 07), o contraditório da II DFAM, (Peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas, (Peça 31 e 41), a sustentação oral Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085, que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, II, da Lei n.º 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 45).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 45).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença-prêmio), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 25 de janeiro de 2017.



(assinado digitalmente)
Conselheir Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(assinado digitalmente)
Procurador Leandro Maciel do Nascimento
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 055/2017

PROCESSO TC/02750/2013

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

PROCESSO APENSADO: TC/05488/2013 - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA MONITORAMENTO DA CONTA BANCÁRIA DO FUNDEB DO MUNICÍPIO, NO MÊS ABRIL DE 2013, RESPONSÁVEL: LUIZ GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR (PREFEITO).

GESTOR: EDIVONE DA SILVA MATOS

ADVOGADO: Manoel Carvalho de Oliveira Filho - OAB/PI nº 1.879/88 (Peça 26).

CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. *As ocorrências apontadas foram sanadas, implicando no julgamento de regularidade. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, (Peça 08), o contraditório da II DFAM, (Peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas, (Peça 31 e 41) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, de acordo** com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, I, da Lei n.º 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 45).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença-prêmio), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 25 de janeiro de 2017.

(assinado digitalmente)
Conselheir Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator



(assinado digitalmente)
Procurador Leandro Maciel do Nascimento
Representante do MPC

PARECER PRÉVIO Nº 273/2016

PROCESSO TC/02891/2013

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE SIMOES – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.

PROCESSO APENSADO: TC/008073/2015 - BALANÇO GERAL -EXERCÍCIO DE 2013, TC/012825/2013 - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE LICITAÇÃO, RESPONSÁVEL FRANCISCO DOGIZETE PEREIRA – PREFEITO MUNICIPAL.

PREFEITO: PEDRO CUSTÓDIO DE CARVALHO – PREFEITO. DE: 01/01/13 À 16/06/13.

ADVOGADO: LORENNA MILHOMEM DE SOUSA GOMES - OAB/PI Nº 9738 E OUTROS (PEÇA 31, FLS. 06).

PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE SIMOES – CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. As ocorrências remanescentes não apresentam óbices à aprovação das contas de governo, opondo-se, no entanto, as devidas ressalvas. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peça 07), o contraditório da II DFAM (Peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas, (Peça 39), a sustentação oral da advogada Loreнна Milhomem de Sousa Gomes - OAB/PI nº 9738, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação ministerial, pela Emissão de parecer prévio recomendando a **Aprovação com ressalvas** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Simões, referente ao exercício de 2013, relativo ao Sr. Pedro de Custódio de Carvalho (de 01/01 a 16/06/2013), com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 50).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 16 de novembro de 2016.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(assinado digitalmente)
Procurador Leandro Maciel do Nascimento
Representante do MPC



PARECER PRÉVIO Nº 274/2016

PROCESSO TC/02891/2013

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE SIMOES – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.

PROCESSO APENSADO: TC/008073/2015 - BALANÇO GERAL -EXERCÍCIO DE 2013, TC/012825/2013 - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE LICITAÇÃO, RESPONSÁVEL FRANCISCO DOGIZETE PEREIRA – PREFEITO MUNICIPAL.

PREFEITO: FRANCISCO DOGIZETE PEREIRA – PREFEITO DE: 17/06/13 À 31/12/13.

ADVOGADO: LORENNA MILHOMEM DE SOUSA GOMES - OAB/PI Nº 9738 E OUTROS (PEÇA 21, FLS. 09).

PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE SIMOES – CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. As ocorrências remanescentes não apresentam óbices à aprovação das contas de governo, opondo-se, no entanto, as devidas ressalvas. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas. Decisão unânime.

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Abertura de crédito suplementar sem a prévia autorização legislativa (art. 167,V da CF/88); Irregularidade no registro contábil (art.90 da Lei 4.320/64); Descumprimento do limite de despesa de pessoal (art. 169 da CF/88 c/c o art. 19, III e art. 20, III, b da LC nº 101/00).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peça 07), o contraditório da II DFAM (Peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas, (Peça 39), a sustentação oral da advogada Lorena Milhomem de Sousa Gomes - OAB/PI nº 9738, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação ministerial, pela Emissão de parecer prévio recomendando a **Aprovação com ressalvas** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Simões, referente ao exercício de 2013, relativo ao Sr. Francisco Dogizete Pereira (de 17/06 a 31/12/2013), com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 50).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 16 de novembro de 2016.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(assinado digitalmente)

Procurador Leandro Maciel do Nascimento
Representante do MPC



ACÓRDÃO Nº 3.043/2016

PROCESSO TC/02891/2013

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE SIMOES – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. **PROCESSOS APENSADOS:** TC/008073/2015 - BALANÇO GERAL -EXERCÍCIO DE 2013, TC/012825/2013 - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE LICITAÇÃO, RESPONSÁVEL FRANCISCO DOGIZETE PEREIRA – PREFEITO MUNICIPAL.

PREFEITO: PEDRO CUSTÓDIO DE CARVALHO - PREFEITO DE: 01/01/13 À 16/06/13.

ADVOGADO: LORENNA MILHOMEM DE SOUSA GOMES - OAB/PI Nº 9738 E OUTROS (PEÇA 31, FLS. 06).

PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE SIMOES – CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. As ocorrências apontadas não possuem gravidade bastante para ensejar uma reprovação das contas. Implica no julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese das ocorrências remanescentes: Intempestividade de peças (art. 80 da Resolução TCE/PI nº 32/12); Ausência de peças (Resolução nº 32/2012); Intempestividade na finalização de licitações cadastradas no Sistema Licitações Web (art. 66 da Resolução TCE/PI nº 32/12); Irregularidade de registro contábil (art. 90 da Lei nº 4.320/64); Ausência de licitação obrigatória (art. 37, XXI da CF/88).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peças 07), o contraditório da II DFAM (Peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas, (Peça 39), a sustentação oral da advogada Lorena Milhomem de Sousa Gomes - OAB/PI nº 9738, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, contrário a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Simões, relativo ao exercício de 2013, fundamentado no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, concernente ao Sr. Pedro de Custódio de Carvalho (de 01/01 a 16/06/2013), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 50).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos do art. 79, I e III da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Pedro Custódio de Carvalho** no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 50).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 16 de novembro de 2016.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente

(assinado digitalmente)



Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(assinado digitalmente)

Procurador Leandro Maciel do Nascimento
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 3.044/2016

PROCESSO TC/02891/2013

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE SIMOES – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. **PROCESSOS APENSADOS:** TC/008073/2015 - BALANÇO GERAL -EXERCÍCIO DE 2013, TC/012825/2013 - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE LICITAÇÃO, RESPONSÁVEL FRANCISCO DOGIZETE PEREIRA – PREFEITO MUNICIPAL.

PREFEITO: FRANCISCO DOGIZETE PEREIRA – PREFEITO DE: 17/06/13 À 31/12/13

ADVOGADO: LORENNA MILHOMEM DE SOUSA GOMES - OAB/PI Nº 9738 E OUTROS (PEÇA 21, FLS. 09).

PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE SIMOES – CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. As ocorrências apontadas não possuem gravidade bastante para ensejar uma reprovação das contas. Implica no julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese das ocorrências remanescentes: Intempestividade de peças (art. 80 da Resolução TCE/PI nº 32/12); Ausência de peças (Resolução nº 32/2012); Intempestividade na finalização de licitações cadastradas no Sistema Licitações Web (art. 66 da Resolução TCE/PI nº 32/12); Irregularidade de registro contábil (art. 90 da Lei nº 4.320/64); Ausência de licitação obrigatória (art. 37, XXI da CF/88); Omissão no cumprimento de obrigações causadoras de perda patrimonial (art. 10, *caput* da Lei nº 8.429/92).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peças 07), o contraditório da II DFAM (Peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas, (Peça 39), a sustentação oral da advogada Lorena Milhomem de Sousa Gomes - OAB/PI nº 9738, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, contrário a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Simões, relativo ao exercício de 2013, fundamentado no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, concernente ao Sr. Francisco Dogizete Pereira (de 17/06 a 31/12/2013), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 50).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos do art. 79, I e III da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Francisco Dogizete Pereira** no valor correspondente a **800 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 50).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.



Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 16 de novembro de 2016.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(assinado digitalmente)

Procurador Leandro Maciel do Nascimento
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 3.045/2016

PROCESSO TC/02891/2013

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.

PROCESSOS APENSADOS: TC/008073/2015 - BALANÇO GERAL -EXERCÍCIO DE 2013, TC/012825/2013 - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE LICITAÇÃO, RESPONSÁVEL FRANCISCO DOGIZETE PEREIRA – PREFEITO MUNICIPAL.

GESTOR: SR. PEDRO CUSTÓDIO DE CARVALHO – PRESIDENTE. DE: 17/06/13 À 31/12/13.

ADVOGADO: LORENNA MILHOMEM DE SOUSA GOMES - OAB/PI Nº 9738 E OUTROS (PEÇA 30, FLS. 03).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA DE SIMÕES – CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. As ocorrências apontadas não possuem gravidade bastante para ensejar uma reprovação das contas. Implica no julgamento de regularidade. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peças 07), o contraditório da II DFAM (Peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas, (Peça 39), a sustentação oral da advogada Lorenna Milhomem de Sousa Gomes- OAB/PI nº 9738, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo Julgamento de **regularidade** às contas de gestão da Câmara Municipal de Simões, relativo ao exercício de 2013, gestão do Sr. Pedro Custódio de Carvalho (17/06 a 31/12/2013), na forma do art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 50).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 16 de novembro de 2016.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator



(assinado digitalmente)
Procurador Leandro Maciel do Nascimento
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 099 /2017

DECISÃO: n.º 034/17

PROCESSO: TC-E 047888/12

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO – FUNDEB DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2012).

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

RESPONSÁVEL: CÉLIO MAURÍCIO CARNEIRO TAPETY – GESTOR

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI Nº 5.085 E OUTROS.

OBJETO: MONITORAMENTO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB

RELATOR: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO – FUNDEB DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2012). *Improcedência dos fatos apresentados no presente processo de inspeção, bem como dos fatos objeto do processo de representação apensado aos autos (Processo TC-E nº 048777/12). Decisão **unânime**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica/DFAM (peça nº 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 32), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em concordância com o parecer ministerial, pela improcedência dos fatos apresentados no presente processo de inspeção, bem como dos fatos objeto do processo de representação apensado aos autos (Processo TC-E nº 048777/12), em razão da conexão da matéria, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 35).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.
Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 26 de janeiro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)
Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto
Representante do MPC – TCE/PI



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/002693/2017

ASSUNTO: Inspeção Extraordinária do Mun. Padre Marcos – Decreto de Emergência

INTERESSADO: Município de Padre Marcos- PI

PREFEITO: José Valdinar da Silva

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 85/2017-GLN

Vistos etc.,

Considerando o entendimento da equipe técnica da DFAM, responsável pela inspeção no Município de Padre Marcos, e o Parecer Ministerial (peça 14), para que o Município em questão não realize despesas amparadas no decreto em que o TCE certamente não reconhecerá como válido, restando, portanto, **configurado a fumaça do bom direito e o periculum in mora**, disposto no art. 87 da Lei 5.888/2009 c/c o art. 450 do RITCE/PI, **DECIDO CAUTELARMENTE pelo não reconhecimento do Decreto de Emergência n.º 003/2017** publicado pelo Município e pela determinação de que **gestor se abstenha de realizar despesas nele fundamentadas**, uma vez que a situação específica pode causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público.

Por fim, considerando, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 455 do RITCE/PI, conceder o prazo de 5 (cinco) dias para que o gestor se manifeste sobre o relatório de fiscalização, em seguida, com fundamento no art. 451 do RITCE/PI c/c o art. 87, §2º, ato contínuo submeto esta Decisão ao Plenário desta Corte de Contas para apreciação na primeira sessão subsequente.

Publique-se.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina-PI, 03 de março de 2017.

(assinado digitalmente)

Luciano Nunes Santos
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/002757/2017

ASSUNTO: Inspeção Extraordinária no Mun. de Nazária/PI – Decreto de Emergência

INTERESSADO: Município de Nazária- PI

PREFEITO: Osvaldo Bonfim de Carvalho

PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 86/2017-GLN

Vistos etc.,

Considerando o entendimento da equipe técnica da DFAM, responsável pela inspeção no Município de Nazária para que o Município em questão não realize despesas amparadas no decreto em que o TCE certamente não reconhecerá como válido, restando, portanto, **configurado a fumaça do bom direito e o periculum in mora**, disposto no art. 87 da Lei 5.888/2009 c/c o art. 450 do



RITCE/PI, **DECIDO CAUTELARMENTE** pelo **não reconhecimento do Decreto de Emergência** n.º 00342017 publicado pelo Município e pela determinação de que **gestor se abstenha de realizar despesas nele fundamentadas**, uma vez que a situação específica pode causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público.

Por fim, considerando, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 455 do RITCE/PI, conceder o prazo de 5 (cinco) dias para que o gestor se manifeste sobre o relatório de fiscalização, em seguida, com fundamento no art. 451 do RITCE/PI c/c o art. 87, §2º, submeto esta Decisão ao Plenário desta Corte de Contas para apreciação na primeira sessão subsequente.

Publique-se.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina-PI, 03 de março de 2017.

(assinado digitalmente)
Luciano Nunes Santos
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/003424/2017

ASSUNTO: Inspeção Extraordinária no Mun. de Brejo do PI – Decreto de Emergência

INTERESSADO: Município de Brejo- PI

PREFEITO: Edson Ribeiro Costa

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 87/2017-GLN

Vistos etc.,

Considerando o entendimento da equipe técnica da DFAM, responsável pela inspeção no Município de Brejo do PI para que o Município em questão não realize despesas amparadas no decreto em que o TCE certamente não reconhecerá como válido, restando, portanto, **configurado a fumaça do bom direito e o periculum in mora**, disposto no art. 87 da Lei 5.888/2009 c/c o art. 450 do RITCE/PI, **DECIDO CAUTELARMENTE** pelo **não reconhecimento do Decreto de Emergência** n.º 00342017 publicado pelo Município e pela determinação de que **gestor se abstenha de realizar despesas nele fundamentadas**, uma vez que a situação específica pode causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público.

Por fim, considerando, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 455 do RITCE/PI, conceder o prazo de 5 (cinco) dias para que o gestor se manifeste sobre o relatório de fiscalização, em seguida, com fundamento no art. 451 do RITCE/PI c/c o art. 87, §2º, submeto esta Decisão ao Plenário desta Corte de Contas para apreciação na primeira sessão subsequente.

Publique-se.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina-PI, 03 de março de 2017.

(assinado digitalmente)
Luciano Nunes Santos
Conselheiro Relator



Processo TC/014420/2014

Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Luís Alves dos Santos

Interessado: Jailton Alves da Costa, filho menor.

Órgão de origem: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão Monocrática nº 69/2017 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de **Jailton Alves da Costa**, nascido em 27/07/06, representado por sua genitora, Maria do Carmo Costa da Silva, RG nº 1.956.936-PI, CPF nº 004.822.753-67, devido ao falecimento de seu pai, o Sr. Luís Alves dos Santos, CPF nº 347.709.093-49, RG nº 737.439-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí, no cargo de Agente Penitenciário, 1ª Classe, ocorrido em 06/12/12, com fundamento na Lei Complementar nº 041, de 14.07.04, c/c a Ementa Constitucional nº 41/2003 e Lei Federal nº 8.213/91. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 33, de 20/02/2015.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 333/2014, de 10 de julho de 2014 (Peça 2, fls. 47/49), concessiva de pensão temporária ao filho menor, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.047,92** (quatro mil e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 24 de fevereiro de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/015799/2014

Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado José Marinho de Souza

Interessada: Jonilda Siqueira Sousa

Órgão de origem: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

Decisão nº 70/2017 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de **Jonilda Siqueira Sousa**, nascida em 25/10/1970, CPF nº 056.868.327-73, na condição de filha inválida, representada por sua curadora provisória, Maria Providência Siqueira Sousa, devido ao falecimento de seu pai, **José Marinho de Souza**, servidor inativo no cargo de Trabalhador Braçal, Classe “C”, Referência 09, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí, ocorrido em 06.08.2011, com fundamento na Lei Complementar nº 040 de 14.07.2004, combinada com Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Federal nº 8.213/91. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 120, de 30/06/2014.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), que atestaram que a parte interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício e não foram constatados vícios ou falhas na sua composição, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 238/2014, de 03 de junho de 2014 (Peça 3, fls. 47/48), concessiva de pensão a filha inválida, com benefício mensal no valor de **R\$ 750,67** (setecentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.



Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 03 de março de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Relator

Processo TC/014267/2014

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessado: Francisco das Chagas dos Santos Escórcio

Órgão de origem: Instituto de Previdência do Estado do Piauí - IAPEP

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

Decisão Monocrática nº 71/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade de interesse do servidor **FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS ESCORCIO**, CPF 105.243.043-00, matrícula nº 039238-3, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência "C", do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), que constaram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 21.000-903/2014 (Peça 3, fls. 53/54), publicada no Diário Oficial do Estado nº 158, de 21/08/2014, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 5.228,76** (cinco mil duzentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 02 de março de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Relator

Processo TC/011101/2014

Assunto: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais

Interessada: Lisiane de Harley Moreira Rosado

Órgão de origem: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Junior

Decisão nº 72/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por invalidez com proventos integrais de interesse da servidora **Lisiane de Harley Moreira Rosado**, CPF nº 341.465.043-68, RG nº 768.053-PI, matrícula nº 092454-7, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência "C", do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c o Art. 6º-A da EC nº 41/03.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 5), com o Parecer Ministerial (Peça 6), que constataram atendimento a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 21.000-328/2014 (Peça 4, fls. 45/46), publicada no Diário Oficial do Estado nº 109, de 12/06/2014, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos proporcionais no valor mensal de **R\$ 11.755,87** (onze mil setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 02 de março de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Relator



Processo: TC/004199/2017

Assunto: Recurso de Reconsideração Ref. ao Processo: TC/02827/2013 – Contas de Governo de Palmeira do Piauí - exercício 2013

Interessado: João Martins da Luz

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Advogados: Marcos André Lima Ramos (OAB-PI nº 3.839); Erico Malta Pacheco (OAB-PI nº 3906);

Carla Danielle Lima Ramos (OAB-PI 3299); Raymonyce dos Reis Coelho (OAB-PI nº 11.123); Fernando Antônio Andrade de Araújo Filho (OAB-PI nº 11.323)

Decisão Monocrática nº 73/2017 - GKB

Trata-se de Pedido de Recurso de Reconsideração protocolado nesta Corte de Contas pelo Sr. **João Martins da Luz**, ex-prefeito municipal de Palmeira do Piauí, durante o exercício de 2013, devidamente representado pelos seus advogados, Marcos André Lima Ramos (OAB-PI nº 3.839); Erico Malta Pacheco (OAB-PI nº 3906); Carla Danielle Lima Ramos (OAB-PI 3299); Raymonyce dos Reis Coelho (OAB-PI nº 11.123); Fernando Antônio Andrade de Araújo Filho (OAB-PI nº 11.323).

Em sessão realizada no dia 22 de novembro de 2016, a Primeira Câmara deste Tribunal, através do Parecer Prévio nº 276/2016, decidiu pela recomendação de **reprovação**, das Contas de Governo da prefeitura municipal de Palmeira do Piauí, exercício 2013, tendo em vista as impropriedades e falhas apuradas na instrução do processo de prestação de contas.

Inconformado, o gestor interpôs, no dia 23 de fevereiro de 2017, o presente recurso, onde requer a modificação da decisão acima mencionada.

Assim, considerando que o Parecer Prévio nº 276/2016 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI de nº 021/2017, de 31 de janeiro de 2017 (certidão de publicação – pasta 4), verifica-se que a petição recursal atendeu ao prazo legal de 30 dias, conforme prevê o art. 152 da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Isto posto, reconhecida a legitimidade do recorrente, nos termos do art. 146, da LOTCE/PI, bem como a tempestividade do pedido interposto, **conheço** o presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista a observância dos pressupostos legais de admissibilidade.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina-PI, 02 de março de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo: TC/004197/2017

Assunto: Recurso de Reconsideração Ref. ao Processo: TC/02827/2013 – Contas de Gestão de Palmeira do Piauí - exercício 2013

Interessado: João Martins da Luz

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Advogados: Marcos André Lima Ramos (OAB-PI nº 3.839); Erico Malta Pacheco (OAB-PI nº 3906);

Carla Danielle Lima Ramos (OAB-PI 3299); Raymonyce dos Reis Coelho (OAB-PI nº 11.123); Fernando Antônio Andrade de Araújo Filho (OAB-PI nº 11.323)

Decisão Monocrática nº 74/2017 - GKB

Trata-se de Pedido de Recurso de Reconsideração protocolado nesta Corte de Contas pelo Sr. **João Martins da Luz**, ex-prefeito municipal de Palmeira do Piauí, durante o exercício de 2013, devidamente representado pelos seus advogados, Marcos André Lima Ramos (OAB-PI nº 3.839); Erico Malta Pacheco (OAB-PI nº 3906); Carla Danielle Lima Ramos (OAB-PI 3299); Raymonyce dos Reis Coelho (OAB-PI nº 11.123); Fernando Antônio Andrade de Araújo Filho (OAB-PI nº 11.323).



Em sessão realizada no dia 22 de novembro de 2016, a Primeira Câmara deste Tribunal, através do Acórdão nº 3.064/2016, decidiu pelo julgamento de **irregularidade**, das Contas de Gestão da prefeitura municipal de Palmeira do Piauí, exercício 2013, tendo em vista as impropriedades e falhas apuradas na instrução do processo de prestação de contas.

Inconformado, o ex-gestor interpôs, no dia 23 de fevereiro de 2017, o presente recurso, onde requer a modificação da decisão acima mencionada.

Assim, considerando que o Acórdão nº .3064/2016 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI de nº 021/2017, de 31 de janeiro de 2017 (certidão de publicação – pasta 4), verifica-se que a petição recursal atendeu ao prazo legal de 30 dias, conforme prevê o art. 152 da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Isto posto, reconhecida a legitimidade do recorrente, nos termos do art. 146, da LOTCE/PI, bem como a tempestividade do pedido interposto, **conheço** o presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista a observância dos pressupostos legais de admissibilidade.

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina-PI, 03 de março de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo: TC nº 020211/2014

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*.

Interessado: **Mário Raimundo Alves Filho**.

Órgão de origem: Secretaria de Administração.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto.

Decisão nº 62/17 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido**, de **Mário Raimundo Alves Filho**, CPF nº 274.932.293-68, RG nº 10.5977-84-PM-PI, matrícula nº 013318-3, 1º SARGENTO-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de 1º Sargento-PM.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça. 03) com o parecer ministerial (Peça. 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL o ato concessório** (Peça 02, fl. 71), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 199 de 17/10/2014, concessiva da **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido**, do interessado – **Sr. Mário Raimundo Alves Filho**, nos termos dos **arts. 88, inciso I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81**, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.451,26** (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **02 de março de 2017**.

(Assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 019251/2014

Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Almir Cavalcante Bastos.

Interessada: Eridan de Moura Bastos.

Órgão de Origem: IAPEP – Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí.

Procurador: José Araújo Pinheiro Junior.

Relatora: Lilian de A Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 63/17 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Eridan de Moura Bastos**, CPF nº 848.462.833-72, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. **Almir Cavalcante Bastos**, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, no cargo de Delegado de Polícia, 1ª Classe, ocorrido em **13/05/01**.



Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**Peça 04**) com o Parecer Ministerial (**Peça 05**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 509/2014 (Peça 03, fls. 36/39)**, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 210 de 04/11/2014, concessiva da **pensão por morte** da interessada Eridan de Moura Bastos, e em conformidade com **os arts. 25 e seguintes da Lei nº 4.051/86, c/c art. 57, § 7º da Constituição do Estado do Piauí** com proventos mensais no valor de **R\$ 15.017,46** (quinze mil e dezessete reais e quarenta e seis centavos).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **02 de março de 2017**.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 019257/2014

Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Francisco Manoel da Luz.

Interessada: Maria Ana da Luz.

Órgão de Origem: IAPEP – Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí.

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.

Relatora: Lilian de A Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 64/17 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Maria Ana da Luz**, CPF nº 451.321.353-15, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. **Francisco Manoel da Luz**, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “A”, ocorrido em **19/10/03**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**Peça 03**) com o Parecer Ministerial (**Peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 506/2014 (Peça 02, fls. 56/59)**, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 210 de 04/11/2014, concessiva da **pensão por morte** da interessada Maria Ana da Luz, e em conformidade com **os arts. 25 e seguintes da Lei nº 4.051/86, c/c art. 57, § 7º da CF/88**, com proventos mensais no valor de **R\$ 724,00** (setecentos e vinte e quatro reais).

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **02 de março de 2017**.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 015797/2014

Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Cícero de Sousa Cavalcante.

Interessada: Teresinha de Jesus Nascimento Cavalcante.

Órgão de Origem: IAPEP – Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí.

Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Relatora: Lilian de A Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 65/17 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Teresinha de Jesus Nascimento Cavalcante**, CPF nº 287.913.123-53, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. **Cícero de Sousa Cavalcante**, servidor inativo do quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagens do Piauí-DER, no cargo de Trabalhador Braçal, Classe “C”, ocorrido em **26/01/12**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**Peça 04**) com o Parecer Ministerial (**Peça 05**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 240/2014 (Peça 03, fls. 32/35)**, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 120 de 30/06/2014, concessiva da **pensão por morte** da interessada Teresinha de Jesus Nascimento Cavalcante, e em conformidade com a **LC nº 040/04, c/c a EC nº 41/03, Lei Federal nº 8213/91**, com proventos mensais no valor de **R\$ 660,45** (seiscentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos).

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **02 de março de 2017**.



Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 003848/2015

Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Gumercino Pereira da Silva.

Interessadas: Maria Rodrigues de Oliveira Silva, e sua filha Sandy Wandellany Rodrigues da Silva.

Órgão de Origem: IPMT – Fundo de Previdência de Teresina.

Procurador: José Araújo Pinheiro Junior.

Relatora: Lilian de A Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 66/17 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Maria Rodrigues de Oliveira Silva, para si e sua filha menor, Sandy Wandellany Rodrigues da Silva, nascida em 09/04/1997**, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. **Gumercino Pereira da Silva**, servidor ativo no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialmente Trabalhador, Referência “C3”, do quadro da Superintendência de Desenvolvimento Urbano SUL-SDU/SUL, ocorrido em **18/08/2014**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**Peça 03**) com o Parecer Ministerial (**Peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.571/2014 (Peça 02, fls. 36/37)**, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 1.677 de 31/10/2014, concessiva da **pensão por morte** da interessada Maria Rodrigues de Oliveira Silva, para si e sua filha menor, Sandy Wandellany Rodrigues da Silva, nascida em 09/04/1997, e em conformidade com o **Art. 21, da Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, inciso I, e o art. 105, inciso I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.074,65** (mil e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **02 de março de 2017**.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 016268/2015

Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Benedito Cândido da Silva.

Interessada: Maria do Socorro dos Santos Silva.

Órgão de Origem: IPMT – Fundo de Previdência de Teresina.

Procurador: José Araújo Pinheiro Junior.

Relatora: Lilian de A Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 67/17 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Maria do Socorro dos Santos Silva**, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. **Benedito Cândido da Silva**, servidor municipal inativo no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência “B3”, do quadro de inativos do IPMT, ocorrido em **14/03/2015**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**Peça 04**) com o Parecer Ministerial (**Peça 05**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 794/2015 (Peça 03, fls. 11/12)**, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 1.775 de 01/07/2015, concessiva da **pensão por morte** da interessada Maria do Socorro dos Santos Silva, em conformidade com o **Art. 21, da Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, inciso I, e o art. 105, inciso I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99**, com proventos mensais no valor de **R\$ 788,00** (setecentos e oitenta e oito reais).

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **02 de março de 2017**.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 009762/2014

Assunto: Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionalis por Tempo de Contribuição.

Interessado: João Antônio de Carvalho.

Órgão de origem: IAPEP – Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí.



Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto.

Decisão nº 68/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais por Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor João Antônio de Carvalho, CPF nº 351.121.903-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, Padrão “A”, matrícula nº 159548-2, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**Peça 03**) com o parecer ministerial (**Peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 21.000-213/2014 – (Peça 02, fls. 96/97), publicada no Diário Oficial do Estado, nº **88**, de 14/05/2014, concessiva da Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais por Tempo de Contribuição – Sr. João Antônio de Carvalho, nos termos do **art. 40, § 1º, Inciso II da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 406,80** (quatrocentos e seis reais e oitenta centavos).

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **02 de Março de 2017**.

Assinado Digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 004717/2014

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Maria do Perpétuo Socorro Gomes Melo.

Órgão de origem: IAPEP – Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Decisão nº 69/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora Maria do Perpétuo Socorro Gomes Melo, CPF nº 096.835.003-82, RG nº 78.616-PI, ocupante do cargo de Médico, Plantão presencial, 24 horas, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 021933-9, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**Peça 03**) com o parecer ministerial (**Peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº **21.000-1635/2013** – (Peça 02, fls. 65/66), publicada no Diário Oficial do Estado, nº **35**, de 19/02/2014, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Sr.^a Maria do Perpétuo Socorro Gomes Melo, nos termos do **art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.934,19** (oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **02 de Março de 2017**.

Assinado Digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 015102/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Lídice Maria Sousa Guimarães Soares.

Órgão de origem: IPMT – Fundo de Previdência de Teresina.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Procurador: José Araújo Pinheiro Junior.

Decisão nº 70/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora Lídice Maria Sousa Guimarães Soares, CPF nº 099.934.013-16, ocupante do cargo de Médico, Especialista Pediatra, 20 horas, Referência “C6”, matrícula nº 026387, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde – FMS.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**Peça 03**) com o parecer ministerial (**Peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria de nº 190/2016** – (Peça 02, fls. 49/50), publicada no Diário Oficial do Município de



Teresina, nº **1.875**, de 02/03/2016, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Sr.^a Lídice Maria Guimarães Soares, nos termos do **art. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 11.615,01** (onze mil, seiscentos e quinze reais e um centavo).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **02 de Março de 2017**.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 015603/2013
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessado: Francisco Pacheco de Sousa.
Órgão de origem: IAPPEP – Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Decisão nº 71/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor Francisco Pacheco de Sousa, CPF nº 096.582.203-63, ocupante do cargo de Professor, 20 horas, Classe “SL”, Nível “IV” matrícula nº 061822-5, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**Peça 07**) com o parecer ministerial (**Peça 08**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria de nº 21.000-957/2013** – (Peça 06, fls. 61/64), publicada no Diário Oficial do Estado, nº **160**, de 23/08/2013, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Sr. Francisco Pacheco de Sousa, nos termos do **art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05, c/c o §5º do art. 40 da CF/88**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.163,20** (mil, cento e sessenta e três reais e vinte centavos).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **02 de Março de 2017**.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC/003422/2017
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 061/2017-GKE
ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – MUNICÍPIO DE TAMBORIL DO PIAUÍ – DECRETO DE EMERGÊNCIA
UNIDADE GESTORA: P. M. DE TAMBORIL DO PIAUÍ
MUNICÍPIO: TAMBORIL DO PIAUÍ
EXERCÍCIO: 2.017
GESTOR: ANA DELCIDES FIGUEIREDO GUEDES (PREFEITA)
PROCURADOR DO MPC: LENDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 061/2017-GKE

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre Inspeção Extraordinária realizada pela DFAM/TCE-PI na Prefeitura Municipal de Tamboril do Piauí com o fito de examinar as causas que motivaram a edição do **Decreto Municipal de Emergência nº 02/2017** (Peça 03 – fl. 01), datado de 03/01/2017 e publicado no DOM do dia 04 de janeiro do ano em curso, Edição MMMCCXLV, com vigência de 90 (noventa) dias.

O decreto emergencial em comento contempla os seguintes motivos, *in verbis*:



- a. *O início da nova gestão do município de Tamboril do Piauí e a inexistência de contratação licitada de serviços de empresa especializada em limpeza pública.*
- b. *O estado caótico da limpeza pública na cidade na cidade de Tamboril do Piauí (PI) com o acúmulo de lixo e o crescimento de matos e gramíneas nas vias públicas ocasionando a invasão das ruas por animais.*
- c. *A demora natural para a conclusão do processo licitatório.*
- d. *O município de Tamboril do Piauí não pode deixar de prestar os serviços de Limpeza Pública que são de grande relevância, sob pena da população sofrer prejuízo irreparável.*

Após a realização de uma inspeção *in loco* no referido Município Piauiense, a Diretoria Técnica (DFAM) deste Colendo Tribunal de Contas manifestou-se através do Relatório Técnico representado pela Peça 12 dos autos eletrônicos do processo de inspeção em epígrafe.

A par disso, cumpre salientar que o citado relatório técnico traz, no seu bojo, manifestação conclusiva da DFAM/TCE-PI sugerindo o não reconhecimento do aludido Decreto de Emergência por parte deste Sodalício.

Em síntese, a inspeção levada a cabo pela DFAM examinou todas as considerações contempladas pelo gestor responsável no aludido decreto de emergência e concluiu que “(...) *não restou configurada a alegada situação emergencial que autorizasse a edição do decreto, que é exceção no ordenamento jurídico pátrio, não se verificando, razão para sua existência, muito menos para que o mesmo produza efeitos (...)*”, como se infere da simples leitura do citado relatório técnico (Peça 12 – fl. 07).

Registre-se, por oportuno, que durante a realização dos trabalhos de inspeção, a Equipe da 1ª DFAM/TCE-PI solicitou aos gestores municipais (Peça 12 – fl. 02), presentes na ocasião, a apresentação de documentos que, em tese, teriam o condão de dar suporte ao aludido decreto de emergência. Resta, pois, evidenciado que todo o trabalho de inspeção foi conduzido de forma regular e transparente, inclusive tendo os atuais gestores dele participado com o encaminhamento de documentos.

Por sua vez, o Douto Representante do Ministério Público de Contas oficiante no feito manifestou-se através do judicioso **Parecer nº 2017LM0013** (Peça 15), opinando nos seguintes termos, *in verbis*:

“(...) *Diante dos fatos apresentados, o Ministério Público de Contas opina pelo(a):*

- a) ***não reconhecimento do Decreto de Emergência nº 02/2017, por ter ficado claro que não há a situação de emergência alegada pelo gestor, conforme constatou a DFAM na inspeção realizada, as quais devem ser devidamente justificadas em processos administrativos próprios;***
- b) ***determinação, em sede cautelar, ao gestor para que se abstenha de realizar despesas nele fundamentadas;***
- d) ***citação do gestor para que apresente os esclarecimentos que entender necessários. (...)***”.

Era o que cumpria relatar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De início quadra registrar que assiste razão ao Setor Técnico deste Colendo Tribunal quando assevera em seu relatório (Peça 12) que “*O início de uma nova gestão não pode justificar a decretação de estado de emergência, uma vez que a avaliação do quadro financeiro e administrativo por parte do novo gestor deve ser realizada antes mesmo de tomar posse.*”

Dito isto, cumpre ressaltar que assiste razão à 1ª DFAM/TCE-PI quando emitiu o mencionado relatório técnico concluindo pela não configuração de situação emergencial a autorizar a edição do citado decreto de emergência.

Aliás, releva salientar que a documentação acostada aos autos do processo de inspeção em testilha, representados pelas peças 03 a 11, comprovam, cabalmente, a veracidade da conclusão encartada no citado relatório (Peça 12).

Acerca dos serviços de limpeza pública, os servidores municipais que receberam a Equipe de Auditoria deste Sodalício informaram que, no momento da transição governamental, o referido município piauiense apresentava um grande acúmulo de lixo. Entretanto, não foi essa a realidade encontrada pelos técnicos da 1ª DAFM no momento da inspeção e não foram apresentados documentos e ou elementos que comprovassem o alegado “*estado caótico da limpeza pública na cidade Tamboril do Piauí (PI)*”, situação que, por si só, evidencia a incongruência do mencionado decreto emergencial com a realidade fática.

Demais disso, cumpre salientar que apesar do decreto emergencial tratar somente de limpeza pública, verificou-se a contratação de serviço de locação de veículos, restando, portanto, evidenciada, *prima facie*, uma irregularidade no procedimento de Dispensa de Licitação nº 002/2017 (Peça 03), vez que se trata, na espécie, de objeto estranho ao que foi elencado pelo gestor no



Decreto Emergencial em tela. Resta, pois, ausente qualquer motivação quanto ao caráter de urgência para a contratação desses serviços (locação de veículos).

Num ambiente de transição da Gestão Municipal é plausível que o atual gestor se depare com situações atípicas e imprevistas que demandam providências imediatas e que devem ser solucionadas em harmonia com a Lei Nacional de Licitações e com os princípios basilares da Administração Pública.

A par disso, cumpre salientar que esse cenário de possíveis dificuldades administrativas não é capaz, por si só, de caracterizar um estado emergencial e de exceção no ordenamento jurídico, sobretudo considerando-se que ao candidato eleito, é facultado o direito de instituir uma equipe de transição da gestão municipal com o fito de inteirar-se do funcionamento da máquina administrativa municipal e preparar os atos iniciáticos da nova gestão, a serem editados imediatamente após a sua posse (art. 1º da Lei Estadual nº 6.253/2012).

Diante de tal ordem de ponderações e dos achados de inspeção (*in loco*) elencados no multicitado relatório (Peça 12), o Douto Representante do Ministério Público de Contas (MPC) oficiante no feito requereu, cautelarmente, fosse expedida determinação ao gestor responsável para que o mesmo se abstinhasse de realizar despesas com esteio no citado decreto emergencial.

O Regimento Interno deste Colendo Tribunal de Conta prevê, expressamente, nos seus Artigos 449 e seguintes a possibilidade de adoção de medidas cautelares.

A Lei Orgânica deste C. TCE-PI prevê, também, no seu Art. 87, que “*O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*”

A análise é, pois, de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito está presente na conclusão da equipe de inspeção deste Colendo Tribunal contida no relatório técnico (Peça 12) já aqui mencionado. Aliás, a Equipe de Inspeção da 1ª DFAM foi categórica em afirmar que o Decreto Emergencial em comento é incongruente com a situação observada *in loco*.

Registre-se, por oportuno, que a emergência capaz de justificar a situação de dispensa de licitação deve estar respaldada em situação real, uma vez que a lei contempla a existência uma situação fática de incontornável urgência, a reclamar a pronta e imediata intervenção do gestor público, na estreita medida do imperativo para atender a excepcionalidade verificada.

Ademais, o Plenário desta Corte, em sessão do dia 26 de janeiro de 2017, conforme Decisão nº 038/17, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 020/17, apreciando pedido do Douto MPC e com base em inspeções da mesma natureza, realizadas, anteriormente, em 15 (quinze) municípios piauienses decidiu não reconhecer os decretos de emergência expedidos pelos respectivos prefeitos e determinou que os mesmos se abstivessem de realizar despesas com fundamento nos referidos decretos emergenciais.

Por sua vez, o perigo na demora está patente na possibilidade de dano ao erário ante a iminência de realização de contratações sem licitação com base no referido decreto emergencial.

Assim, num juízo de cognição sumária e não exauriente, acolho as razões contidas no referido relatório técnico (Peça 12) como fundamento da presente decisão monocrática (Art. 495, do RITCEPI e no Art. 50, § 1º, da Lei nº 9784/99).

3 - DECISÃO

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Arts. 449 e 450 e seguintes do RITCEPI, **DECIDO:**

- a) **CAUTELARMENTE, DETERMINAR ao atual gestor (a) do Município de Tamboril do Piauí, Ana Delcídes Figueiredo Guedes, que se abstenha, incontinenti, de realizar despesas com fundamento no Decreto nº 002/2017, de 03/01/2017, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência no referido Município Piauiense;**
- b) **DETERMINAR A CITAÇÃO**, via Serviços de Encomenda Expressa de Documentos e Mercadorias (SEDEX), através da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT), com Aviso de Recebimento (AR), do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Prefeito (a) Municipal de Tamboril do Piauí, Ana Delcídes Figueiredo Guedes, para que tome ciência do inteiro teor da denúncia em comento, bem assim para que no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias úteis** (Art. 455, do RITCEPI), contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Colendo Tribunal, formalize a sua defesa, apresentando as justificativas e a documentação que entender necessárias.



Publique-se no diário eletrônico.

Comunique-se via fax e e-mail.

Encaminhe-se ao Plenário deste Colendo TCE-PI para manifestação sobre a presente decisão (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 02 de março de 2017.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

PROCESSO: TC/008237/2014

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: VERA LÚCIA SOUSA DE LOBÃO VERAS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IAPEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA DO ESTADO DO PIAUI

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Decisão nº 058/17 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 41/03, concedida à servidora **Vera Lúcia Sousa de Lobão Veras**, CPF nº 096.250.973-68, RG nº 56.828-PI, matrícula nº 001871-6, ocupante do cargo de Procurador do Estado, 4ª Classe, do quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 5) com o parecer ministerial (peça 6) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 21.000-340/2014**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 28.263,02 (VINTE E OITO MIL DUZENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E DOIS CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de fevereiro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de março de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões